



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21/06/2022

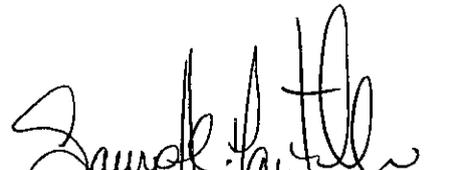
Ata nº 45/2022

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e um de junho do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Marques Menezes, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 44/2022 de 14/06/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Valter Costa Poetsch e Juliano Bragatto Abadie. Dando continuidade, o vogal Valter Costa Poetsch saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: RÁDIO CLUBE DE CANELA LTDA. NIRE: 43200428735. CNPJ: 88.210.877/0001-58. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais: RELATÓRIO: Tratam os presentes autos de Medida Administrativa de cancelamento de atos arquivados neste Órgão de Registro sob os números 7447358, de 01/12/2020, e 7476320, de 21/12/2020, e, por consequência, o de número 7646532, de 13-04-2021. RESUMO RELATO RÁDIO CLUBE. Abertura expediente 06-04-2021 solicitando o cancelamento dos atos 7447358 e 7476320. A empresa foi cientificada, conforme AR de fls. 10. Em 07 de julho de 2021 – (página 11), houve adendo à Medida Administrativa de Cancelamento, incluindo o arquivamento de nº 7646532, tendo a empresa sido notificada > AR de notificação consta às fls. 13. A empresa apresentou defesa (fls. 14 e seguintes). Consultando o prontuário da sociedade tem-se que: A empresa teve o seu registro cancelado por inatividade em 13-01-2010. Quando trouxe a arquivamento a ata de reunião de sócios que deliberava pela reativação da empresa, registrada em 11-08-2020, sob nº 7292106, anexou determinação judicial de expedição de alvará de autorização de reativação da empresa junto a JucisRS, suprimindo a assinatura de sócios minoritários já falecidos por seus espólios. Como na ata de reativação da empresa foram detectadas irregularidades de convocação; de cumprimento de formalidades para exclusão de sócios, entre outras, em 1º-10-2020 foi instaurada medida administrativa sob protocolo nº 20/649.436-0, de cancelamento do ato arquivado em 11-08-2020, sob nº 7292106, haja vista tais irregularidades impedirem a manutenção de seu registro. A ASJUR sugeriu, à época, o cancelamento dos atos POSTERIORES arquivados sob nºs. 7447358, de 01/12/2020, e 7476320, de 21/12/2020. O primeiro, por conter cláusulas que extrapolavam o limite autorizado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Canela, e o segundo, por consequência, por ter sido confeccionado presumindo que o primeiro era válido. A medida foi julgada em Sessão Plenária realizada no dia em 1º-04-2021, oportunidade em que o Vogal Relator, Sérgio Neto, acolheu, em parte, a manifestação da Assessoria Jurídica, votando pelo cancelamento do ato arquivado em 11-08-2020, sob nº 7292106, requerendo, no entanto, fosse a empresa notificada do cancelamento dos atos posteriores, cujos cancelamentos seriam por meio de uma nova Medida Administrativa e que fosse criado bloqueio administrativo de impedimento de arquivamento de novos atos. A nova Medida Administrativa, conforme requerido, foi Protocolizada em 06-04-2021, sob o nº 21/020.913-5. Na presente medida está esclarece a Assessoria Jurídica que no pedido liminar deferido, razão do processo de cancelamento dos atos sob nºs. 7447358, de 01/12/2020, e 7476320, de 21/12/2020, não havia autorização do juízo no sentido de: Permitir a alteração do quadro societário; Permitir a mudança do endereço da sociedade; Permitir a elevação do capital social; Permitir a mudança no objeto social e, por fim, Permitir a mudança na cláusula de administração da sociedade. No presente processo foi oportunizado direito de resposta à empresa, e, esta, tendo constituído procurador, deixa de apresentar e/ou juntar o respectivo instrumento de mandato. Diante disto, este Órgão de Registro concedeu novo prazo, de 05 (cinco) dias úteis, para que a empresa sanasse o vício de representação, no entanto, este não foi sanado. Diante de vício insanável, o mérito da defesa apresentada pela empresa deixou de ser analisado. No curso desta medida administrativa, sobreveio arquivamento de ato de alteração > Consolidação e Nome de Fantasia <, em descompasso, ainda, com o comando judicial já referido. A Assessoria Jurídica refere a necessidade de regularização da situação cadastral da sociedade, propondo que também o ato de nº 7646532, assinado em 08-04-2021 e registrado em 13-04-2021, seja desarquivado. Desta irregularidade foi a empresa devidamente notificada por AR, fls. 13 do presente processo. E o relatório. DO VOTO: "Adoto como razões de decidir o parecer da Drª Inês, ou seja, da necessidade de cancelamento dos atos arquivados sob nºs 7447358, de 01-12-2020, e 7476320, de 21-12-2020, e, ainda, para regularização da situação cadastral da sociedade, o ato 7646532, de 13-04-2021, também deverá ser desarquivado." Porto Alegre, 18 de junho de 2022. Valter Costa Poetsch – Vogal 5ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Juliano Bragatto Abadie saudou a todos e começou a relatar:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

"EMPRESA: ALENCAR FOFONKA. NIRE: 43 1 0333248-6 CNPJ: 95.038.477/0001-72. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO Nº 21/029.581-3. I – RELATORIO. Tratam os autos de cancelamento de atos arquivados nesta Junta de Comércio após a extinção da empresa. Em conformidade com o relatório em anexo, o empresário arquivou em 20/01/1993, sob o número 4310333248-6, sua inscrição individual; Em 11/07/1994, sob o número 1324211, o empresário arquivou ato de extinção da empresa; Em 19/04/1995, sob o número 1398502, o empresário arquivou ato de alteração de dados; Em 31/01/1996, sob o número 1481897, o empresário arquivou novo ato de alteração de dados; Em 27/04/2005, sob o número 2576120, o empresário arquivou ato de rerratificação e alteração de dados; Por fim, em 11/05/2005, o empresário arquivou novo ato de alteração de dados. Diante da irregularidade verificada, foi iniciado procedimento administrativo para cancelamento dos atos arquivados após a extinção. Para tanto, foi encaminhada correspondência do tipo AR, sendo recebida e devidamente assinada. Porém, ainda que devidamente instruído o procedimento e recebida a correspondência pela parte, esta não se manifestou acerca do teor da medida. É o relatório. II – VOTO: A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. É quando o empresário decide pela não continuidade da empresa, o que acarreta na sua baixa perante as Juntas Comerciais¹. Assim, em que pese o poder-dever do Estado de corrigir seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, o Plenário desta Casa firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim dispondo a Resolução de Plenário 002-2020: "Em caso de arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo." Há que se falar, ainda, que recentemente foi publicada uma nova Resolução Plenária (002/2022) que dá novo contorno a essas situações no seguinte sentido: *Decai o direito de cancelamento administrativo dos atos arquivados há mais de 5 anos da data de abertura da medida administrativa, exceto se comprovada má-fé e/ou a inconstitucionalidade flagrante do ato (artigo 54 da Lei 9.784/1999). Em caso de arquivamentos de atos de alteração posteriores à extinção da empresa, também se aplica o instituto da decadência, oportunidade em que deverá ser incluído bloqueio administrativo no prontuário da empresa, solicitando manifestação dos sócios ou do empresário individual sobre sua continuidade ou autorização para cancelamento dos atos registrados após a extinção. O bloqueio impede novos registros até a regularização do status da empresa.* Ou seja, deixam de existir as medidas de cancelamentos de atos após a extinção, caso tenha ocorrido a decadência para revermos nossos próximos atos. Nesta linha, para fins de uniformizar decisões sobre o assunto, acolho a orientação prevista no enunciado 13 do Plenário da JucisRS e acompanho o parecer da assessoria jurídica ; motivo pelo qual voto pela solicitação de remessa do presente expediente ao setor de recursos para que inclua bloqueio administrativo no prontuário da(o) empresa/empresário para manifestação sobre sua continuidade ou autorização para cancelamento dos atos após a extinção, mantendo-se a empresa no status de "ativa". Porto Alegre, 08 de Junho de 2022. Juliano Bragatto Abadie. Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral